PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0026560-42.2015.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): EMBARGADO: Diego Andrade dos Santos Advogado (s):WAGNER VELOSO MARTINS, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS, DAVI ROLIM ESMERALDO ROCHA, VERENA PORTO DAS NEVES BARRETO ACORDÃO EMENTA: Embargos de Declaração em Mandado de Segurança. Este recurso, de fundamentação vinculada, cabe contra decisões judiciais nas hipóteses contidas nos incisos do artigo 1.022 do CPC/2015, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material no acórdão recorrido. O Acórdão embargado não apresenta quaisquer dos vícios previstos no citado artigo, na medida em que foram corretamente apreciados todos os fundamentos de fato e de direito, invocados pelas partes e necessários para fundamentar a conclusão do aresto. O embargante visa, em verdade, revolver a matéria já discutida e decidida, por não se conformar com a conclusão contida no Acórdão recorrido, mas tal propósito não pode ser alcançado nestes Aclaratórios. O órgão julgador, ao apreciar o litígio, motivou, de forma racional e suficiente, o entendimento proclamado, com base no ordenamento jurídico e no contexto probatório contido nos autos. não havendo necessidade de nova manifestação expressa desta Seção Cível acerca dos fatos e dispositivos invocados pelo embargante, impondo-se, por conta disso, a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de Declaração não acolhidos. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0026560-42.2015.8.05.0000.1, em que figuram como embargante ESTADO DA BAHIA e, como embargado, DIEGO ANDRADE DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em rejeitar os Aclaratórios, mantendo-se íntegro o julgado embargado, na forma do quanto fundamentado no voto do Excelentíssimo Relator, adiante registrado e que a este se integra. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 2 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0026560-42.2015.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): EMBARGADO: Diego Andrade dos Santos Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS, DAVI ROLIM ESMERALDO ROCHA, VERENA PORTO DAS NEVES BARRETO RELATÓRIO Os presentes Embargos de Declaração foram opostos pelo ESTADO DA BAHIA, em face do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0026560-42.2015.8.05.0000, julgado pela E. Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que, à unanimidade, concedeu a segurança perseguida pelo impetrante, cuja ementa a seguir transcrita sintetiza o aresto: EMENTA: Mandado de Segurança. Auxílio Transporte. Policial Militar. Preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Administração e do Comandante Geral da Polícia Militar rejeitada. No caso, como o impetrante é servidor público estadual, compete ao Secretário de Estado da Administração desenvolver atividades relativas à sua remuneração. O Secretário de Administração é a máxima autoridade da Secretaria Estadual responsável pela execução da política de recursos humanos, de previdência e assistência aos servidores públicos estaduais, nos termos do art. 1º do Decreto nº 12.431 de 20 de outubro de 2010.

Outrossim, o Comandante-Geral da Polícia Militar é a autoridade competente para dar cumprimento a direito subjetivo que venha a ser reconhecido em decisão judicial, visto que, como superior hierárquico do impetrante, possui poderes para a prática de atos administrativos decisórios capazes de influenciar na esfera jurídica daquele. Preliminar de incompetência absoluta do Tribunal para julgamento deste Writ, vez que, subsistindo a legitimidade das autoridades impetradas para figurarem no polo passivo da demanda, não há que se falar em incompetência deste Tribunal para julgar originariamente a demanda. MÉRITO. O impetrante objetiva o pagamento de auxílio-transporte previsto no inciso V, alínea h, do artigo 92 do Estatuto dos Policiais Militares (Lei nº 7.990/2001). A controvérsia cinge-se à existência ou não do direito do impetrante, na condição de policial militar, ao recebimento de valores decorrentes de auxílio transporte, concedido por lei, no ano de 2001, mas que ainda não lhe foram pagos por falta de decreto governamental regulamentando a matéria. Nesse sentido, caracterizada a omissão do Chefe do Executivo em efetivar o ato regulamentador e o comando legal de pagar o mencionado benefício, o titular do direito deve buscar o Judiciário, visando obter decisão favorável. No caso de a lei definir, exatamente, os contornos de um direito, que mesmo diante da inércia do Executivo em regulamentar a forma e o prazo de concessão desse direito, já garantido aos administrados, se tornaria passível de ser conferido pelo Estado-juiz, mediante provocação do interessado. Exceção à Súmula 339, do STF. Doutrina e jurisprudência nesse sentido. Precedente do Pleno deste Tribunal de Justiça. O uso do Smart Card aos Policiais Militares não infirma o pagamento da aludida verba. Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Para fim de fixação temporária do valor pertinente do auxílio pretendido, deve-se buscar um parâmetro de forma a não destoar da razoabilidade e da proporcionalidade que reclama ao direito em destaque. Assim, reputa-se acertado fazer incidir, temporariamente, a regulamentação pertinente à concessão do mencionado benefício aos servidores públicos civis, contida no art. 3º do Decreto Estadual nº 6.192/97. Concede-se a segurança para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de receber mensalmente o auxílio transporte na mesma conta e época da remuneração, de acordo com a norma estabelecida no art. 3º, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto Estadual nº 6.192/97, desde a data da impetração e até a regulamentação própria do art. 92, V, h, da Lei nº 7.990/2001 pelo Executivo local. Segurança concedida. Em suas razões de recurso, pugna o Estado embargante que o Tribunal se pronuncie expressamente acerca da natureza jurídica da parcela e o limite temporal de pagamento e, em se tratando de natureza indenizatória, que deve ser efetuado somente quando o embargado/impetrante estiver em atividade, o que exclui o pagamento em período de férias, licença e a própria inatividade. Alega que a segurança concedida tem como fundamento o Decreto Estadual nº 6.192/1997, que consiste em norma editada exclusivamente para servidores públicos civis e não para policiais militares e por isso requer o pronunciamento acerca da impossibilidade de o Poder Judiciário, que não tem função legislativa, atuar em dissonância à Súmula Vinculante nº 37, do STF e princípio da isonomia. Assim, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que sejam sanados as omissões apontadas, atribuindo-se efeitos modificativos ao presente recurso. Desta feita, com fulcro no

artigo 931 do CPC, restituo os autos, com o presente relatório, à Secretaria, para inclusão em pauta de julgamento, advertindo, ad cautelam, que neste feito não comporta sustentação oral, ex vi, artigo 937 do CPC. Salvador, 10 de Fevereiro de 2023. DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0026560-42.2015.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): EMBARGADO: Diego Andrade dos Santos Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS, DAVI ROLIM ESMERALDO ROCHA, VERENA PORTO DAS NEVES BARRETO VOTO As alegações trazidas pelo embargante não merecem guarida. Esta conclusão se extrai do quanto dispõem os artigos 994, inciso IV, e art. 1.022, ambos do CPC, os quais estatuem que os Embargos de Declaração são cabíveis, como recurso, quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desta forma, os Aclaratórios estão limitados a sanar vício detectado na decisão judicial, para fins de resquardar o próprio direito das partes a uma apreciação fundamentada e coerente com os limites do caso levado ao Poder Judiciário, tudo em observância ao artigo 5º, inciso XXXV, e art. 93, inciso IX, ambos da Constituição da Republica de 1988, e do artigo 11, do CPC. Entretanto, em momento algum o recorrente demonstra qualquer omissão efetivamente no julgado, ou mesmo qualquer outro vício. Ademais, fácil vislumbrar pela própria ementa do v. acórdão, abaixo transcrita, que todas as questões foram definidas pelo aresto embargado, de forma cristalina, com base no quanto pleiteado no Mandamus, senão vejamos: EMENTA Mandado de Segurança. Auxílio Transporte. Policial Militar. Preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Administração e do Comandante Geral da Polícia Militar rejeitada. No caso, como o impetrante é servidor público estadual, compete ao Secretário de Estado da Administração desenvolver atividades relativas à sua remuneração. O Secretário de Administração é a máxima autoridade da Secretaria Estadual responsável pela execução da política de recursos humanos, de previdência e assistência aos servidores públicos estaduais, nos termos do art. 1º do Decreto nº 12.431 de 20 de outubro de 2010. Outrossim, o Comandante-Geral da Polícia Militar é a autoridade competente para dar cumprimento a direito subjetivo que venha a ser reconhecido em decisão judicial, visto que, como superior hierárquico do impetrante, possui poderes para a prática de atos administrativos decisórios capazes de influenciar na esfera jurídica daquele. Preliminar de incompetência absoluta do Tribunal para julgamento deste Writ, vez que, subsistindo a legitimidade das autoridades impetradas para figurarem no polo passivo da demanda, não há que se falar em incompetência deste Tribunal para julgar originariamente a demanda. MÉRITO. O impetrante objetiva o pagamento de auxílio-transporte previsto no inciso V, alínea h, do artigo 92 do Estatuto dos Policiais Militares (Lei nº 7.990/2001). A controvérsia cinge-se à existência ou não do direito do impetrante, na condição de policial militar, ao recebimento de valores decorrentes de auxílio transporte, concedido por lei, no ano de 2001, mas que ainda não lhe foram pagos por falta de decreto governamental regulamentando a matéria. Nesse sentido, caracterizada a omissão do Chefe do Executivo em efetivar o ato regulamentador e o comando legal de pagar o mencionado benefício, o titular do direito deve buscar o Judiciário, visando obter decisão favorável. No caso de a lei definir, exatamente, os contornos de um direito, que mesmo diante da inércia do Executivo em regulamentar a forma e o prazo de concessão desse direito, já garantido aos administrados, se

tornaria passível de ser conferido pelo Estado-juiz, mediante provocação do interessado. Exceção à Súmula 339, do STF. Doutrina e jurisprudência nesse sentido. Precedente do Pleno deste Tribunal de Justica. O uso do Smart Card aos Policiais Militares não infirma o pagamento da aludida verba. Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Para fim de fixação temporária do valor pertinente do auxílio pretendido, deve-se buscar um parâmetro de forma a não destoar da razoabilidade e da proporcionalidade que reclama ao direito em destaque. Assim, reputa-se acertado fazer incidir, temporariamente, a regulamentação pertinente à concessão do mencionado benefício aos servidores públicos civis, contida no art. 3º do Decreto Estadual nº 6.192/97. Concede-se a segurança para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de receber mensalmente o auxílio transporte na mesma conta e época da remuneração, de acordo com a norma estabelecida no art. 3º, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto Estadual nº 6.192/97, desde a data da impetração e até a regulamentação própria do art. 92, V, h, da Lei nº 7.990/2001 pelo Executivo local. Segurança concedida. Ante o exposto, observa-se que o julgado recorrido não apresenta quaisquer dos vícios previstos no citado artigo, na medida em que foram corretamente apreciados todos os fundamentos, de fato e de direito, invocados pelas partes e necessários para fundamentar a conclusão do aresto. A matéria deduzida nestes Embargos de Declaração foi enfrentada de forma suficiente e clara, demonstrando que o embargante visa, em verdade, revolver a matéria já discutida e decidida por não se conformar com a conclusão contida na decisão recorrida, mas tal propósito não pode ser alcançado nestes Aclaratórios. Verifica-se, na realidade, que o ora embargante deseja a reapreciação da matéria anteriormente analisada e julgada, em pronunciamento claro e fundamentado, inexistindo, in casu, qualquer espécie de omissão, visando, tão somente, uma nova discussão sobre matéria já apreciada, o que não é admissível. Do exame do acórdão embargado, observa-se que foram analisadas detidamente as alegações do ora embargante, concluindo-se pela concessão da segurança para determinar a implantação do auxílio transporte em favor do impetrante, à luz do Estatuto do Policial Militar e do princípio da legalidade, senão vejamos: "... o pleito do impetrante deve ser decidido com base na Lei nº 7.990/2001, cujo artigo 1º dispõe, in litteris: "Art. 1° - Este Estatuto regula o ingresso, as situações institucionais, as obrigações, os deveres, direitos, garantias e prerrogativas dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Bahia." Na hipótese vertente, o impetrante objetiva o reconhecimento do direito ao pagamento de auxíliotransporte, estando tal benefício previsto no inciso V, alínea h, do artigo 92 do Estatuto dos Policiais Militares (Lei nº 7.990/2001), in verbis: "Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: (...) V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: (...) h) auxílio transporte, devido ao policial militar nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma e condições estabelecidas em regulamento;" Constata-se que a questão controvertida trazida aos autos refere-se à existência ou não do direito dos impetrantes, na condição de policiais militares, ao recebimento de valores decorrentes de auxílio transporte, concedido por lei, no ano de 2001, mas que ainda não lhe foram pagos por falta de decreto governamental regulamentando a matéria. O Poder Judiciário está autorizado a conceder a

implantação do auxílio transporte aos policiais militares quando o Estado não Regulamenta Lei? O ato regulamentador deve ser editado em um prazo razoável, em período que possam os beneficiados aquardar dentro de uma previsibilidade. No entanto, a referida Lei foi promulgada no ano de 2001 e até o momento o representante do Estado da Bahia não editou a referida regulamentação, ferindo, assim, a razoabilidade exigida. De acordo com os dispositivos retro transcritos, bem como com os documentos acostados aos autos, o auxílio transporte previsto para os policiais militares foi devidamente editado nos moldes da Lei nº 7.990 de 27 de dezembro de 2001, sem ser efetivado nos vencimentos dos policiais militares. Evidenciado nos autos o direito a tal auxílio transporte, porquanto já transcorrido prazo suficiente à referida regulamentação da matéria (há mais de 14 anos), sem, contudo, o Chefe do Executivo efetivar o ato regulamentador e o comando legal de pagar o mencionado benefício. Sendo assim, uma vez ultrapassado o lapso temporal, inadmissível obstar o acesso dos impetrantes ao seu direito legalmente previsto, em razão do Chefe do Poder Executivo se manter silente quanto à edição do decreto correspondente. A jurisprudência vem entendendo que, caracterizada a omissão do Governador, o titular do direito deve buscar o Judiciário, visando obter decisão favorável, conforme trecho a seguir do julgamento proferido pelo ilustre Juiz Eduardo Pio Mascarenhas da Silva no julgamento da ação de cobrança, nº 200901810104, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: "Embora aludida lei disponha que tais parcelas deverão ser pagas a partir de maio de 2008, no prazo e na forma de Decreto Governamental, até a presente data a autora ainda não percebeu esses valores. Patente a omissão do Governador do Estado, que impede o recebimento de uma vantagem a que tem direito os servidores regidos pela referida lei. Nessas situações, alguns administrativistas, a exemplo de José dos Santos Carvalho Filho, sustentam que"os titulares de direitos previstos na lei passam a dispor de ação com vistas a obter do Judiciário decisão que lhes permita exercê-los". Ressalta-se, ainda, que tal tese apenas é admissível no caso de a lei definir, exatamente, os contornos de um direito, que mesmo diante da inércia do Executivo em regulamentar a forma e o prazo de concessão desse direito, já garantido aos administrados, se tornaria passível de ser conferido pelo Estado-juiz, mediante provocação do interessado. É justamente o que ocorre no caso em apreço, de forma que a letargia do Chefe do Poder Executivo em editar referida norma não pode servir de empecilho ao recebimento de uma vantagem legítima dos impetrantes. A doutrina, através da festejada Administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, também verbaliza pelo controle do Poder Judiciário sobre os atos administrativos, em Direito Administrativo, 25º edição, pag. 224 e 226, vejamos: "Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela Lei. A rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela Lei e invadiu o campo da legalidade. Essa tendência de que se observa na doutrina, de ampliar o alcance da apreciação do Poder Judiciário, não implica invasão na discricionariedade administrativa; o que se procura é colocar essa discricionariedade em seus devidos limites. para distingui-la da interpretação (apreciação que leva a uma única solução, sem interferência da vontade do intérprete) e impedir as

arbitrariedades que a Administração Pública pratica sob o pretexto de agir discricionariamente."Ainda sobre sobre o tema, texto extraído do site do Professor e Jurista Luís Flávio Gomes: "Lei pendente de regulamento: A regra legal que autoriza o Poder Executivo a regulamentar a lei deve necessariamente apontar o prazo para ser expedido o ato de regulamentação. Nesse prazo, a lei ainda não se torna exequível enquanto não editado o respectivo decreto ou regulamento, e isso porque o ato regulamentar, nessa hipótese, figura como verdadeira condição suspensiva de exequibilidade da lei. A omissão em regulamentar a lei é inconstitucional, visto que, em última análise, seria o mesmo que atribuir ao Executivo o "poder de legislação negativa", ou seja, de permitir que a inércia tivesse o condão de estancar a aplicação da lei, o que, obviamente, ofenderia a separação de poderes. Assim, se for ultrapassado o prazo de regulamentação sem a edição do respectivo regulamento, a lei deve tornar-se exequível para que a vontade do legislador não se afigure inócua e eternamente condicionada à do administrador. Nesse caso, os titulares dos direitos previstos na lei passam a dispor de ação com vistas a obter, do Judiciário, decisão que lhes permita exercê-los, suprindo a ausência de regulamento. A ausência, na lei, da fixação de prazo para a sua regulamentação é inconstitucional, uma vez que não pode o Legislativo deixar ao Executivo a prerrogativa de só tornar a lei exeguível se e quando julgar conveniente. Primeiramente, não existe tal prerrogativa na Constituição. E depois tal situação equivale a uma disfarçada delegação de poderes, o que é proibido pelo vigente sistema constitucional."(http://ww3.lfg.com.br/public_html/ article.php?story=20110118231013562& mode=print. em 21/10/2013) A Constituição Federal, no § 2º do art. 103, dispõe que, ao declarar a inconstitucionalidade, será dada ciência ao Poder competente para adotar as providências necessárias ou fazê-lo em trinta dias: "Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (...) § 2º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias." Ora, a própria Constituição Federal determina prazo de 30 (trinta dias) para que o órgão administrativo torne efetiva norma constitucional. Ainda mais, quando já se passaram mais de 14 (quatorze) anos da edição da lei que concedeu aos policiais militares o direito de perceberem o auxílio transporte. Ao fim, impende ressaltar que, em regra," não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia ", inteligência da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Todavia, o caso em tela é uma excepcionalidade que permite a atuação do Poder Judiciário ante a omissão do Chefe do Poder Executivo em fixar a forma, o valor e o prazo para o pagamento do auxílio transporte, previsto no artigo 92, inciso V, alínea h da Lei nº. 7990/2001, Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. In casu, admite-se o deferimento da vantagem pela via judiciária porque o direito já está legitimamente assegurado ao impetrante, na condição de policial militar, consistindo um verdadeiro direito adquirido, de maneira que eventual fixação da forma, valor e do prazo de concessão do auxílio, não irá influir no direito em si. Além disso, como a lei não determinou um prazo certo para o ato regulamentador, a não interferência judiciária poderá constituir um incentivo à inércia do Executivo, que poderá protelar ad eterno ou indefinidamente o pagamento aos servidores públicos. Por isso, devida é a implementação imediata do auxílio transporte aos

impetrantes policiais militares. Nesse panorama, vê-se que o Estado da Bahia, ao suscitar a impossibilidade do pagamento do auxílio transporte aos Policiais Militares, encontra-se em situação extremamente vantajosa frente aos administrados, pois é o próprio causador da demora na implantação do regulamento que importará na concretização do direito. Não se pode deixar de frisar que já transcorreram muitos anos sem que o Gestor Estadual tenha expedido ato destinado a dar concreção ao citado verbete legal, afrontando claramente o postulado da razoabilidade. Desta forma, compete ao Poder Judiciário, vislumbrada a existência do direito, garantir que o ente federado preste a contraprestação devida aos seus servidores, bem assim o pagamento das demais vantagens regularmente criadas por meio de lei, o que a afasta a tese de ausência de direito líquido e certo sustentada pelo Estado da Bahia. Urge destacar que o Tribunal Pleno do TJ/ BA recentemente se manifestou de modo favorável à tese defendida pelo impetrante, de sorte que a transcrição do seu julgado é medida que se impõe: Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL, MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DA CET E AUXÍLIO TRANSPORTE. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PELO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O Governador do Estado é o Chefe do Poder Executivo Estadual e exerce o comando supremo da Polícia Militar, nos termos do art. 105, XX, da Constituição Estadual, possuindo competência para determinar o pagamento das parcelas questionadas no mandamus. REJEITADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO GOVERNADOR; 2. O impetrante visa o percebimento de parcelas remuneratórias previstas em lei, não havendo qualquer empecilho ao Poder Judiciário apreciar a demanda. REJEITADA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO; 3. Da leitura do art. 108, da Lei Estadual nº 7.990/01 c/c o art. 7º, do Decreto Estadual nº 8.095/02, verifica-se que assiste razão a pretensão do impetrante com relação às horas extras, pois o cálculo destas compreende o valor da hora normal acrescido de 50%, levando-se em conta o soldo e a GAP, devendo, por conseguinte, ser reconhecido tal direito do impetrante; 4. Não pode prosperar a pretensão do impetrante em relação ao adicional noturno, pois visa a utilização do soldo e da GAP como base de cálculo desta parcela, o que confronta diretamente com o disposto no art. 109, da Lei Estadual nº 7.990/01, que fixa como base de cálculo do referido adicional somente o soldo; 5. O impetrante é soldado e encontra-se em efetiva atividade operacional e, portanto, nos termos do art. 110-B, da Lei Estadual nº 7.990/01 c/c a Resolução COPE nº 469/09, o percentual da CET devido ao mesmo é de 17%, não fazendo jus a qualquer elevação, salientando, ainda, que a base de cálculo da CET é somente o soldo, conforme art. 110-C, da Lei Estadual n° 7.990/01; 6. 0 impetrante faz jus ao recebimento do auxílio-transporte, pois tal parcela é assegurada pelo Estatuto da Polícia Militar, não sendo concebível que o Estado da Bahia, utilizando-se do argumento da ausência de regulamentação, deixe de pagar aos servidores militares benefício previsto em lei, quando o mesmo benefício é pago aos servidores civis estaduais, devendo a ausência do regulamento ser suprida por meio da analogia com a aplicação do Decreto nº 6.192/97, que dispõe sobre a concessão de auxílio-transporte aos servidores públicos civis, para garantir um direito dos servidores militares reconhecido pelo legislador estadual; 7. Acrescenta-se, ainda, que a ausência de regulamentação deve ser imputada ao próprio Poder Executivo, que não expediu o decreto regulamentando o art. 92, V, ghh, da Lei Estadual nº 7.990/01; 8. 0 auxílio-transporte deve ser pago nos mesmos moldes dos

servidores públicos civis, nos termos do Decreto Estadual nº 6.192/97, ressaltando que o pagamento deve retroagir à data da impetração do mandamus e não da posse do impetrante, conforme súmulas 269 e 271, do STF; 9. O Estado da Bahia não trouxe qualquer prova da alegação de que a todos os milicianos é concedido a gratuidade do transporte urbano na Capital por meio do cartão smart card, tampouco mencionou a legislação municipal que assegura a alegada gratuidade, acrescentando que nos termos do art. 337, do CPC cabe à parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência; 10."A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal".(EDcl no AgRg no RMS 30.455/RO, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012). PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. Destarte, não se poder chancelar a postura omissiva do Estado da Bahia, inviabilizando a percepção do auxílio transporte por parte dos integrantes da Polícia Militar, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, os quais assumem inegável controle sobre a arbitrariedade estatal e correlata proteção dos direitos dos administrados. Outrossim, o fato de ser garantido o uso do Smart Card aos Policiais Militares, como afirmado na defesa do Estado da Bahia, não infirma o pagamento da aludida verba, primeiramente porque o legislador não fez qualquer ressalva acerca do fato de ser devido o auxílio transporte apenas para quem se utilize do servico público de transporte coletivo. Em segundo plano, o pagamento creditado direto em conta, como ocorre com os servidores civis, mostra-se mais vantajoso ao administrado, não cabendo ao Executivo transmutar a natureza de parcela indenizatória reconhecida em lei." Evidencia-se, portanto, que, na hipótese, foi reconhecido o direito líquido e certo, à percepção da vantagem pela via judiciária, porque o direito pretendido já está legitimamente assegurado ao impetrante, na condição de policial militar, conforme o Estatuto dos Policiais Militares (Lei nº 7.990/2001), de maneira que eventual fixação da forma, valor e do prazo de concessão do auxílio não iria influir no direito em si. À vista do delineado, infere-se que a irresignação contida nos Embargos Declaratórios não se coaduna com as hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC. Patente está, portanto, que o vício alegado reflete apenas o intuito do recorrente em modificar o resultado do julgamento através da realização de novo pronunciamento sobre o tema já apreciado, o que é incabível no presente caso. Frise-se: os embargos de declaração não têm o objetivo de promover nova discussão da causa, posto que encontra, consoante exposto alhures, expressa limitação no art. 1.022 do NCPC. Em sendo assim, não há necessidade de nova manifestação desta Seção Cível de Direito Público acerca dos fatos e dispositivos invocados pelo embargante, impondo-se, por conta disso, a rejeição dos embargos de declaração. Ante o exposto, não se acolhem os Embargos de Declaração, mantendo-se, integralmente, o Acórdão embargado. Salvador, de de 2022. Datado eletronicamente DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO RELATOR